



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000463-52.2021.5.09.0026

Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/05/2022

Valor da causa: R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SINDICATO TRAB IND REFINDEST EXPL PETROLEO EST PARANA

ADVOGADO: CHRISTIAN MARCELLO MANAS

ADVOGADO: ROBERTO MEZZOMO

ADVOGADO: SIDNEI MACHADO

**RECORRIDO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: DANIELA TOLLEMACHE

ADVOGADO: ARNO APOLINARIO JUNIOR

ADVOGADO: JULIANO GEMELLI

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
4ª Turma

**PROCESSO nº 0000463-52.2021.5.09.0026 (ROT)**

**RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC**

**RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS**

**RELATOR: LUIZ EDUARDO GUNTHER**

**4ª Turma**

## RELATÓRIO

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA**, em que é recorrente **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO PR/SC** e recorrida **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS**.

*Esclarecimento necessário: a referência às folhas dos autos no presente acórdão baseia-se no arquivo eletrônico Portable Document Format (.pdf), obtido com o uso da funcionalidade "Baixar processo completo".*

Inconformado com a sentença (fls. 1663-1669), não alterada pela decisão de embargos de declaração (fls. 1742-1743), ambas proferidas pelo meritíssimo Juiz Titular de Vara do Trabalho Daniel Corrêa Polak, que acolheu parcialmente os pedidos formulados na petição inicial, o autor interpõe recurso ordinário.

O autor Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - Sindipetro PR /SC pretende a reforma da sentença em relação ao decidido nas seguintes matérias: a) restabelecimento da jornada de trabalho de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento; b) multa por descumprimento de acordo judicial; c) honorários advocatícios (fls. 1745-1754).

Contrarrazões apresentadas pela ré Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras (fls. 1758-1771).



O douto Procurador Regional do Trabalho Leonardo Abagge Filho entendeu que os interesses discutidos na causa não justificam a intervenção circunstanciada do Ministério Público do Trabalho (fls. 1775).

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário do autor e das contrarrazões.

### MÉRITO

### RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

#### **RESTABELECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS PARA OS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL**

O magistrado do primeiro grau acolheu parcialmente os pedidos formulados na petição inicial pelos seguintes fundamentos:

#### **2. JORNADA DE TRABALHO - COVID - DECISÃO NORMATIVA**

Conforme narrado na petição inicial, as partes pactuaram, em 2016, regras referentes aos turnos ininterruptos de revezamento na unidade de São Mateus do Sul, acordo que restou devidamente homologado pelo E. Regional em 22/11/2016.

Nos termos da avença, a reclamada se comprometeu "*a manter a jornada de trabalho dos empregados engajados em turno ininterrupto de revezamento na Unidade SIX, em São Mateus do Sul (PR), em 8 (oito) horas diárias*", o que passou a observar desde então, limitando a jornada, em turnos ininterruptos de revezamento, a 08 horas, mediante uma tabela de turno (cuja implementação também fora pactuada).

E, conforme igualmente restou incontroverso nos autos, a partir de 22/03/2020 a demandada implementou uma jornada de 12 horas para os trabalhadores de turno, tendo em vista a pandemia do novo coronavírus, como medida protetiva, com o que o sindicato autor não concorda.

Pois bem.



A Constituição Federal consagra, em seu artigo primeiro, a dignidade da pessoa humana, o que deve restar observado em todos os aspectos, especialmente no âmbito das relações de trabalho e, da mesma forma, no que diz respeito ao direito à saúde do trabalhador.

Atente-se ainda que o direito à saúde encontra-se consagrado no artigo 6º, da Constituição de 1988, sendo que o artigo 7º estabelece, como direito dos trabalhadores, dentre outros, a "*redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*".

E - ainda que elogiável a postura do sindicato, na qual não vislumbro má-fé, como aventado em defesa, em que pese o tempo decorrido desde a implantação da alteração de turnos e o ajuizamento da ação - tenho que o procedimento adotado pela reclamada, de forma excepcional, efetivamente serviu para prevenir e combater o avanço da Covid-19, mitigando, na medida do possível, as suas nefastas consequências, que lamentavelmente todos estamos vivenciando há mais de dois anos.

Tendo em vista a atividade econômica da demandada, evidente que as tarefas diretamente relacionadas à produção exigem a atuação presencial de parte dos trabalhadores, sendo que a alteração promovida, com aumento da jornada mas redução de turnos, diminuiu a frequência dos empregados na unidade - conforme destacado em defesa, passou-se de 03 (três) grupos de turno diferentes por dia e 05 (cinco) grupos a cada 03 (três) dias, para 03 (três) grupos em um período de 06 (seis) dias e 05 (cinco) grupos a cada 9 (nove) dias.

Houve redução, portanto, de deslocamentos dos trabalhadores, bem como de contatos/convivência entre os mesmos, que passaram a frequentar a unidade em menor quantidade.

A ré ainda juntou aos autos o estudo que motivou a alteração implementada, em que foram listadas as vantagens daí decorrentes:

*"(i) redução do fluxo de pessoas por dia nas unidades; (ii) redução de exposição dos empregados dos grupos de turno ao meio externo durante deslocamentos; (iii) redução em até 33% (trinta e três por cento) de troca (passagem de serviço de um empregado para o outro) de rádios/acesso/consólios; (iv) substituição do grupo de turno de 03 (três) em 3 (três) dias (novo grupo); (v) apenas 03 (três) grupos frequentam as instalações em um período de 06 (seis) dias; (vi) somente a cada 9 (nove) dias todos os grupos passam pela unidade; e (vii) facilita o monitoramento dos empregados que ingressam e saem nas instalações da empresa".*

Destaco, ainda, que a testemunha ouvida nos autos, PEDRO, médico do trabalho, disse que foi estabelecida uma estrutura multidisciplinar, logo no início da pandemia, com a participação de médicos e demais profissionais na área de saúde, visando a prevenção e o combate ao COVID, inclusive com propostas visando a **diminuição de trocas de turnos, com redução de exposição e contágio entre os trabalhadores; há compartilhamento de equipamentos entre os empregados, o que também é reduzido com um menor número de turno**; não há maior exposição decorrente do aumento do turno (destaquei).

Nesse sentido, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade na alteração, emergencial e decorrente de uma situação excepcional, implementada pela reclamada, ainda que de forma unilateral e com a existência de decisão normativa determinando a adoção de turnos ininterruptos de 08 horas.

Não obstante a conclusão supra, tenho que o atual estágio da pandemia, com o avanço expressivo da vacinação em todo o país e redução significativa no número de óbitos e casos graves, além da prevalência da variante ômicron, tenho que é possível a retomada, em breve, da tabela TIR de 08 horas.



Aliás, o atual estágio da pandemia é, certamente, menos grave do que o era em outubro/2021, quando a reclamada retomou os turnos de 08 horas e assim permaneceu até o avanço da variante ômicron.

Atente-se que vários governos estaduais e municipais já estão liberando até mesmo o uso da máscara, além da disseminada permissão para a ocupação de locais em sua capacidade total.

Nesse sentido, não vislumbro irregularidade ou ilegalidade no procedimento da ré, mas DEFIRO parcialmente o pedido e determino o restabelecimento da jornada de trabalho dos empregados engajados em turno ininterrupto de revezamento na Unidade SIX, em São Mateus do Sul (PR), em 8 (oito) horas diárias, mediante uma tabela de turno, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

Evidente que o ora decidido não se aplica para o caso de alteração da situação fática, com eventual piora acentuada no quadro da pandemia, o que autorizaria a parte ré a adotar novas medidas de proteção à saúde dos trabalhadores, dentre as quais aquela discutida nos autos.

Diante da conclusão exposta acima, não vislumbro o descumprimento do acordo judicial, pelo que INDEFIRO o pedido de pagamento da multa postulada no item "b" da exordial, que diria respeito a fatos pretéritos. O presente provimento, por óbvio, somente atinge situações ocorridas até a presente data.

O autor alega que "há necessidade de reforma parcial da sentença que, de modo equivocado, concluiu que a empresa não descumpriu o acordo firmado pelas partes e homologado no TRT/PR no âmbito do Dissídio Coletivo de Greve".

Assegura que "o fundamento alegado em defesa e acolhido pela sentença é que a Petrobras adotou a jornada diária de 12 horas no turno ininterrupto de revezamento em São Mateus do Sul, a partir de março de 2020, de modo excepcional, por 'força maior' decorrente da pandemia".

Afirma que "a sentença concluiu que o turno de 12 horas foi necessário para evitar o maior contato entre os trabalhadores de turno no interior da planta industrial e nos grupos de revezamento e reduzir o risco de contaminação entre os trabalhadores", "contudo, ao contrário da conclusão da sentença, houve sim ilegalidade na alteração unilateral implementada pela ré, contrariando a decisão normativa do TRT/PR que homologou o acordo estabelecido pelas partes na adoção dos turnos ininterruptos de 08 horas".

Destaca que "é incontroverso nos autos que as partes transacionaram no Dissídio Coletivo e que a Petrobras se comprometeu a manter a jornada de trabalho de 8 horas dos empregados do turno de revezamento em São Mateus do Sul", e que, "da mesma forma, é incontroverso que a partir de 23/03/2020 a empresa adotou de forma unilateral a jornada de trabalho de 12 (doze) horas para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento".



Considera que "não deve prosperar a justificativa acolhida em sentença de que a adoção da jornada de 12 horas por motivo de 'força maior' se deu como medida de prevenção e combate à Covid-19, ainda que de modo temporário", pois "a pandemia de Covid-19, ainda que sabidamente um evento com diversos impactos na sociedade, não pode ser invocada para o não cumprimento de acordo coletivo de trabalho, homologado pelo TRT/PR'.

No seu entender, "impõe-se a subsistência de compromissos contratuais assinados pelas partes, que devem prevalecer mesmo que durante a pandemia", já que "nenhuma Medida Provisória ou norma foi editada durante a pandemia autorizando as empresas, querendo, deixarem de cumprir Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho"; "pelo contrário, os ACTs e CCTs devem permanecer hígidos".

Pondera que "Código Civil brasileiro, em seu artigo 393, parágrafo único, prevê que a caracterização da força maior depende da imprevisibilidade ou inevitabilidade dos efeitos", e "a força maior, prevista no art. 501 da CLT, de que tratava a MP 927, somente faria sentido em situações muito restritas, nas empresas com atividades paralisadas por ato do poder público durante a pandemia", mas "a Petrobras" "não sofreu nenhum ato do poder público determinando a interrupção de suas atividades"; "ao contrário, o Decreto n. 10282/2020 a considera atividade essencial que permanece em funcionamento". Insiste que, "de fato, a Petrobras não somente manteve suas atividades em pleno vigor na pandemia, como também teve o maior lucro entre as petroleiras do mundo, conforme as recentes notícias veiculadas pela mídia".

Argumenta que, "por hipótese, ainda que se admitisse a tese da força maior, o art. 501 da CLT deve ser interpretado em conformidade com o texto da Constituição Federal, que passou a exigir a negociação coletiva", "e no presente caso não há negociação coletiva conforme exige a cláusula 52 do ACT 2020/2022". Reputa "nula a alteração promovida pela empresa de aumentar a jornada de trabalho de 8 para 12 horas sem a efetiva e livre negociação coletiva entre empresa e a entidade sindical".

Defende que, "com a implantação da jornada de 12 horas pela ré nos períodos de 20/03/2020 até 30/09/2021 e de 17/01/2022 até 25/04/2022", "é irrelevante que a empresa tenha observado as folgas compensatórias previstas em acordo coletivo de trabalho, além de alegar a redução da frequência de empregados na Unidade Six, pois a jornada de 12 horas, a par do descumprimento do acordo em Dissídio Coletivo, é prejudicial à saúde e segurança dos empregados de turno ininterrupto de revezamento". Raciocina que "a gravidade é maior na pandemia, quando é óbvio que o contato presencial dos trabalhadores com seus colegas de turno, em jornada de 12 horas, é muito maior do que a jornada de 8 horas, pois são 4 (quatro) horas a mais no mesmo turno, ampliando o risco de contaminação".



Sustenta que, "além da medida unilateral adotada pela empresa vulnerar a decisão do TRT, igualmente violou as leis que limitam a jornada de trabalho, na medida em que a jornada dos trabalhadores do turno nas empresas do setor de petróleo tem limitação constitucional de 6 horas diárias (Constituição, art. 7º, XIV), depois ampliadas para, no máximo, 8 horas".

Lembra que "a jornada de 12 horas prevista na Lei 5.811/72 é de aplicabilidade restrita para atividades no mar e em áreas terrestres distantes ou de difícil acesso, hipóteses não cabíveis no presente processo (art. 2.º, § 1.º, "a" e "b"), que envolve o descumprimento do acordo entabulado perante o TRT/PR".

Em relação "à prova oral produzida em audiência", garante que "a testemunha da ré confirmou que não há qualquer orientação sanitária específica, baseada em dados científicos, que tenha respaldado o aumento da jornada de trabalho na SIX para 12 horas diárias"; "aliás, a testemunha ouvida, médico de carreira da ré, esclareceu que nunca trabalhou em São Mateus do Sul e não conhece a realidade da SIX"; "além disso, ressaltou que a ré não exige passaporte da vacina para trabalhadores próprios e terceirizados e tampouco sabe dizer o número de infectados de Covid-19 na SIX, ou seja, o depoimento da testemunha em nada beneficiou a tese da empresa".

Adverte que, "embora a sentença tenha determinado a retomada da tabela de 8 horas aos trabalhadores de turno, com fundamento no 'atual estágio da pandemia, com o avanço expressivo da vacinação em todo o país e redução significativa no número de óbitos e casos graves, além da prevalência da variante ômicron', apenas fixou o restabelecimento no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado, o que poderá levar uma eternidade". Explica que "a sentença, tal como está, impedirá o efeito prático e imediato no cumprimento da obrigação"; "ou seja, fixar o prazo a partir do trânsito em julgado não trará o efeito esperado de cumprimento da obrigação na implantação da jornada de trabalho de 8 horas e, além disso, será como uma espécie de salvo-conduto para a ré manter a ilegal jornada de 12 horas sem negociação coletiva, mesmo após o término da pandemia".

Por tais razões, entende que, "uma vez descumprido o acordo entabulado perante o TRT-PR em evidente prejuízo aos trabalhadores (CLT, art. 9.º, art. 468, art. 611, *caput* e § 1º), a ré deve ser condenada a adotar, de forma definitiva, no prazo de 48 horas, independentemente do trânsito em julgado, a jornada de trabalho de 8 horas para os trabalhadores de turno, modificada unilateralmente em março de 2020, com o pagamento de multas por descumprimento da sentença normativa".

No Dissídio Coletivo de Greve (DCG) 0001975-27.2016.5.09.0000, em que a Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras figurava como suscitante e o Sindicato dos Trabalhadores nas



Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração e Produção de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - Sindipetro PR/SC figurava como suscitado, as partes celebraram transação para o encerramento do litígio, que foi homologada pela Seção Especializada deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho, como está expresso no acórdão (fls. 1511-1515) de cuja fundamentação se extraem os seguintes excertos:

Consta da ata de audiência (Id e9747d7):

*"Conforme tratativas iniciadas nas audiências de 05.10.2016 e 11.10.2016, por meio de concessões mútuas, com o objetivo de adequar a partir desta data os parâmetros decorrentes das decisões judiciais proferidas nos processos 0073000-51.2006.5.09.0026 e 0000529-18.2010.5.09.0026, para o cumprimento do intervalo entrejornadas e dos interstícios após folgas do regime de trabalho de turno ininterrupto de revezamento, com vistas a evitar novos passivos trabalhistas à Suscitante e, ainda, para fins de término da greve em curso, as partes transacionam nas seguintes condições:*

*Cláusula 1ª. A Petrobras compromete-se a manter a jornada de trabalho dos empregados engajados em turno ininterrupto de revezamento na Unidade SIX, em São Mateus do Sul (PR), em 8 (oito) horas, em 5 grupos.*

*Cláusula 2ª. Para o cumprimento do previsto na cláusula 1ª, a Petrobras implantará, a partir do dia seguinte ao do término da greve, nova Tabela de Turno que atenda aos parâmetros aqui acordados, a qual integra o presente instrumento, na forma do Anexo I, que será digitalizado e juntado aos autos nesta data.*

*Cláusula 3ª. As partes transacionam que a jornada prevista na nova Tabela visa fixar parâmetros para se ajustar às decisões antes mencionadas e para compor o conflito, e não gera supressão ou redução de intervalos entrejornadas, bem como garante: (i) a observância do intervalo mínimo de 11 horas entre um turno e outro (intervalo entrejornada); e (ii) a observância do intervalo de 11 horas (interstício) em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com o que as partes consideram atendida a Súmula 110 do TST. As partes reconhecem, ainda, visando evitar a geração de novos passivos à empresa, que não serão devidas horas extras por eventuais ausências de 11 horas de interstício após o gozo de folgas iguais ou superiores a 48 horas consecutivas.*

(...)

*Cláusula 10ª. As partes pactuam que os termos do presente acordo podem ser objeto de renegociação entre as partes, em comum acordo, no todo ou em parte. Na hipótese de decisão judicial que eventualmente considera inválido o presente acordo, as partes assumem o compromisso de, em comum acordo, repactuar as cláusulas negociadas.*

*Cláusula 11ª. As partes estipulam como cláusula penal, na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições pactuadas o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.*

(...)

*As partes requerem seja submetida a presente transação a homologação pela Seção Especializada, em forma de sentença normativa, por prazo indeterminado.*

*O Juízo, renovando o cumprimento às partes pelo empenho em compor a presente lide e agradecendo a presença dos patronos, a intervenção do Ministério Público do Trabalho e, ante a concordância de todos, HOMOLOGA a presente composição amigável, ad referendum da Seção Especializada.*

(...)





Considerando que o acordo resultou do esforço conjunto da Excelentíssima Vice-Presidente deste Tribunal e do Ministério Público do Trabalho, com a concordância expressa de ambas as partes e sem objeção dos interessados, **este Relator propõe seja ratificada a homologação**, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, III, "b", do CPC /2015 (art. 269, III do CPC revogado).

(...)

Pelo que,

**ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR** o dissídio coletivo de greve. No mérito, por igual votação, **RATIFICAR A HOMOLOGAÇÃO** do acordo consignado na ata de audiência de Id e9747d7 e, por conseguinte, **EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos art. 487, III, "b", do CPC/2015 (art. 269, III do CPC revogado), nos termos da fundamentação.

(...)

Curitiba, 22 de novembro de 2016. (fls. 1511-1515)

Não houve controvérsia em relação ao fato de que a ré, em março de 2020, decidiu unilateralmente ampliar de oito para doze horas a jornada de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX), em São Mateus do Sul - PR.

De acordo com a ré, a medida visava à redução do risco de contágio e disseminação do novo coronavírus mediante: a redução do fluxo de pessoas por dia nas unidades; a redução da exposição dos empregados dos grupos de turno ao meio externo durante deslocamentos; a redução em até 33% da troca (passagem de serviço de um empregado para o outro) de rádios/acesso /consoles; a substituição do grupo de turno de três em três dias (novo grupo); a limitação a apenas três grupos os que frequentam as instalações em um período de seis dias; a ampliação para nove o número de dias em que todos os grupos passam pela unidade; a facilitação do monitoramento dos empregados que ingressam e saem das instalações da empresa (fls. 548).

Todavia, ainda que a ré consiga elencar razões para justificar o aumento da jornada de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento de oito para doze horas, não há dúvida de que essa decisão unilateral violou manifestamente o acordo celebrado no DCG 0001975-27.2016.5.09.0000, pelo qual a Petrobras comprometeu-se a manter a jornada de trabalho dos empregados engajados em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade SIX em oito horas (cláusula 1ª), bem como concordou que a alteração das condições ali pactuadas dependeria de renegociação entre as partes, em comum acordo, no todo ou em parte (cláusula 10ª).



Não há qualquer prova, nem sequer alegação, de que a ré majorou a jornada de trabalho dos empregados engajados em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade SIX após negociar a alteração com o sindicato representativo da categoria profissional.

Ademais, não fossem os termos expressos do acordo celebrado no DCG 0001975-27.2016.5.09.0000, ainda seria imprescindível a prévia negociação com o autor para que a ré implementasse o aumento da jornada de trabalho dos empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade SIX, haja vista o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que assegura aos empregados a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

Mesmo que a ré logre apontar motivos plausíveis para sustentar a modificação da jornada de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade SIX, parece-me nítido que tais motivos deveriam ter sido colocados em mesa de negociação com o sindicato. Note-se que a entidade sindical, por ter conhecimento da realidade das condições de trabalho e vocação para a defesa da saúde dos trabalhadores por ela representados, poderia contribuir para o aprimoramento da proposta da ré ou sugerir uma solução alternativa que alcançasse a mesma finalidade.

É importante frisar que não haveria fundamento jurídico para o afastamento da exigência de prévia negociação coletiva mesmo que se identificasse o aumento da jornada de trabalho dos empregados inseridos no regime dos turnos ininterruptos de revezamento na Unidade SIX como uma medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Portanto, em que pese o entendimento do julgador *a quo*, tenho que a ré descumpriu efetivamente o acordo celebrado no DCG 0001975-27.2016.5.09.0000 e, portanto, sujeita-se à penalidade ali fixada.

No mesmo sentido foi o voto do excelentíssimo Desembargador Ricardo Bruel da Silveira, proferido nesses termos:

*Pela análise dos autos é incontroverso o fato de que a ré, em março de 2020, ampliou, de forma unilateral, de oito para doze horas a jornada de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX), em São Mateus do Sul - PR, sob o argumento de que, conforme consta da proposta de voto, "a medida visava à redução do risco de contágio e disseminação do novo coronavírus mediante: a redução do fluxo de pessoas por dia nas unidades; a redução da exposição dos empregados dos grupos de turno ao meio externo durante deslocamentos; a redução em até 33% da troca (passagem de serviço de um empregado*



para o outro) de rádios/aceso/consoles; a substituição do grupo de turno de três em três dias (novo grupo); a limitação a apenas três grupos os que frequentam as instalações em um período de seis dias; a ampliação para nove o número de dias em que todos os grupos passam pela unidade; a facilitação do monitoramento dos empregados que ingressam e saem das instalações da empresa (fls. 548)".

As partes transacionaram no Dissídio Coletivo de Greve n.º 0001975-27.2016.5.09.0000 e que a Petrobras se comprometeu a manter a jornada de trabalho de 8 horas dos empregados do turno de revezamento na SIX, em São Mateus do Sul (ID. 24fc537 - Pág. 4)

É certo que o acordo homologado prevê nas cláusulas 10ª e 11ª o seguinte, "verbis":

"...Cláusula 10ª. As partes pactuam que os termos do presente acordo podem ser objeto de renegociação entre as partes, em comum acordo, no todo ou em parte. Na hipótese de decisão judicial que eventualmente considera inválido o presente acordo, as partes assumem o compromisso de, em comum acordo, repactuar as cláusulas negociadas.

Cláusula 11ª. As partes estipulam como cláusula penal, na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições pactuadas o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia...".

Em acréscimo, a cláusula 52ª do ACT 2020/2022 (fl. 1.173) condiciona a alteração dos sistemas de turno de trabalho para jornada de 12 (doze) horas à negociação coletiva, consoante cláusula abaixo transcrita:

"...Cláusula 52. Jornada de Trabalho - Turno Ininterrupto de Revezamento - 12 horas em unidades de terra

A Companhia poderá implantar, onde julgar necessário, para os empregados lotados nas unidades de terra, o turno ininterrupto de revezamento com jornada de 12 (doze) horas, de acordo com critérios pré-estabelecidos, mantendo a relação trabalho x folga de 1 x 1,5 (um por um e meio), com composição de 5 (cinco) grupos, mediante negociação e concordância do respectivo sindicato local, sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber... (grifei)".

Ocorre que não houve a demonstração nesses autos pela empresa recorrida de que a alteração do sistema de turnos foi precedida de negociação coletiva, conforme exigia o acordo judicial homologado no dissídio de greve; a regra instituída no acordo coletivo vigente à época da implementação das medidas pela reclamada (cláusula 52ª do ACT 2020/2022) e, igualmente, a própria norma constitucional inserida no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que assegura aos empregados a "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".



*A empresa reclamada demonstra ter oficiado à Federação representativa dos Petroleiros - FUP (fls. 1.585/ 1.591 e 1.632/1.633) para obter a anuência nos sistema de turnos de ininterruptos, mas não ao Sindicato Autor (SINDIPETRO PR/SC). Sendo, parece-me evidente que não foi cumprida a exigência da negociação coletiva prévia.*

*Observo, ainda, que o Sindicato Requerente, por meio do ofício de fl. 1.733, em 06.04.2022, expressamente se opôs a alteração do sistema de turnos de revezamento implementada pela Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A e pugnou pelo cumprimento do acordo judicial firmado no DCG nº 0001975- 27.2016.5.09.0000.*

*Nesse contexto, em que pese louvável o propósito da recorrida, compartilho dos fundamentos contidos na proposta de voto e acompanhamento o Exmo. Relator.*

REFORMO a sentença para condenar a ré a pagar ao autor a penalidade pelo descumprimento do acordo celebrado no DCG 0001975-27.2016.5.09.0000 (cláusula 11ª), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em que ela submeteu os empregados engajados em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX), em São Mateus do Sul - PR, à jornada de trabalho normal de doze horas.

Uma vez que o excelso Supremo Tribunal Federal já julgou definitivamente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF (trânsito em julgado em 02.02.2022), é imperiosa a adoção do posicionamento ali firmado, dotado de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (parágrafo 2º do artigo 102 da Constituição Federal), no que se refere à atualização da verba ora deferida.

A ata do julgamento das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, ocorrido na sessão telepresencial de 18.12.2020, foi publicada em 12.02.2021 (DJE nº 27, divulgado em 11.02.2021) com a seguinte redação:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase préjudicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no



dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Posteriormente, o acórdão proferido nas ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, publicado em 07.04.2021 (DJE nº 63, divulgado em 06.04.2021), recebeu ementa assim redigida:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. **1.** A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. **2.** O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). **3.** A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. **4.** A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. **5.** Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do



Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). **6.** Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). **7.** Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. **8.** A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). **9.** Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). **10.** Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Na sessão virtual realizada no período de 15 a 22.10.2021, o STF acolheu parcialmente embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União "tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes", como consta da ata de julgamento publicada em 04.11.2021 (DJE nº 216, divulgado em 03.11.2021).

Portanto, na linha do entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, até que sobrevenha solução legislativa, a atualização dos débitos trabalhistas reconhecidos na presente demanda deve observar o seguinte:

**a)** na fase pré-processual ou pré-judicial (até o ajuizamento da demanda), devem incidir a correção monetária pelo IPCA-E e os juros correspondentes à TR, considerando-se o contido no item "6" da ementa do acórdão proferido pelo STF nas ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF ("Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)");



**b)** na fase processual ou judicial (a partir do ajuizamento da demanda), deve incidir a taxa SELIC, que compreende a correção monetária e os juros de mora.

Uma vez que a ré continua a adotar a jornada de trabalho de doze horas para os empregados engajados em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX), em São Mateus do Sul - PR, como ela própria informou em petição apresentada nestes autos (fls. 1625), e uma vez que estão presentes os pressupostos definidos no artigo 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a ré, no prazo de cinco dias após o recebimento do mandado, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça a jornada de trabalho normal de oito horas para os empregados engajados em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX), em São Mateus do Sul - PR, com observância de uma tabela de turno com não menos do que cinco grupos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor do autor.

Ressalto que o restabelecimento da jornada de trabalho normal de oito horas para os empregados engajados em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade SIX está fundado em direito que é mais do que provável, porquanto esse restabelecimento já foi determinado na sentença, sem insurgência recursal da ré.

Além do requisito da probabilidade do direito, também está presente o requisito do perigo de dano, pois, acaso se aguarde o trânsito em julgado, os empregados que laboram em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade SIX poderiam continuar a submeter-se, por um lapso de tempo indefinido, a uma jornada de trabalho que é sabidamente mais penosa do que aquela que foi ajustada no acordo celebrado no DCG 0001975-27.2016.5.09.0000. Observe-se que não servem mais as justificativas apresentadas pela ré para a majoração da jornada de trabalho dos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, considerando-se o atual estágio da pandemia do novo coronavírus.

Releva ponderar que a multa diária no valor de R\$ 10.000,00 já foi prevista na sentença para a hipótese de descumprimento do provimento jurisdicional definitivo, e o autor nada argumentou no recurso ordinário sobre as razões pelas quais esse valor seria insuficiente. Ademais, o valor da multa poderá ser modificado nas hipóteses definidas no parágrafo 1º do artigo 537 do CPC.

REFORMO a sentença para condenar a ré a pagar ao autor a penalidade pelo descumprimento do acordo celebrado no DCG 0001975-27.2016.5.09.0000 (cláusula 11ª), com atualização de acordo com o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF. CONCEDO a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a ré, no prazo de cinco dias após o recebimento do mandado, independentemente do



trânsito em julgado, restabeleça a jornada de trabalho normal de oito horas para os empregados engajados em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX), em São Mateus do Sul - PR, com observância de uma tabela de turno com não menos do que cinco grupos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor do autor.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O magistrado do primeiro grau condenou a ré ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados do autor pelas razões adiante:

### 4. HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Nos termos do artigo 791-A, da CLT, ao advogado que atue nos autos serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Da mesma forma, ao fixar os honorários, o juízo deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Pois bem.

Porque sucumbente, a parte ré pagará os honorários devidos ao advogado da parte autora, ora arbitrados em R\$ 2.500,00, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço (CLT, art. 791-A, §2º), além do fato de o provimento, parcial, somente abranger fatos futuros. O cálculo será feito de acordo com os critérios da OJ 348 da SDI/TST.

O autor alega que "a sentença fixou os honorários advocatícios em favor dos patronos do autor no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)", mas "a decisão merece reforma pois o art. 791-A da CLT é claro ao fixar 'honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa'". "Na forma do art. 791-A da CLT e art. 85, § 2.º do CPC, requer seja a decisão reformada para fixar os honorários no valor de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença ou do proveito econômico obtido (na hipótese de valores principais e multas a executar) ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

De fato, como a ré foi condenada a pagar ao autor a penalidade pelo descumprimento do acordo celebrado no DCG 0001975-27.2016.5.09.0000, os honorários de sucumbência devidos aos advogados do autor devem ser calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, tal como previsto no artigo 791-A, *caput.* da CLT.





Considerando-se o disposto no artigo 791-A, *caput* e parágrafo 2º, da CLT, que determina a fixação dos honorários advocatícios entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, com observância de critérios como o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço; e considerando-se o disposto no parágrafo 11 do artigo 85 do CPC, que determina a majoração dos honorários levando em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado em grau recursal; reputo adequados os honorários de sucumbência arbitrados no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

REFORMO a sentença para condenar a ré a pagar honorários de sucumbência aos advogados do autor no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Posto isso, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário do autor para: a) condenar a ré a pagar ao autor a penalidade pelo descumprimento do acordo celebrado no DCG 0001975-27.2016.5.09.0000 (cláusula 11ª), com atualização de acordo com o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF; b) conceder a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a ré, no prazo de cinco dias após o recebimento do mandado, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça a jornada de trabalho normal de oito horas para os empregados engajados em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX), em São Mateus do Sul - PR, com observância de uma tabela de turno com não menos do que cinco grupos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor do autor; c) condenar a ré a pagar honorários de sucumbência aos advogados do autor no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

## Acórdão

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Eduardo Gunther, Ricardo Bruel da Silveira e Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os



Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** e das contrarrazões. No mérito, por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** para, nos termos da fundamentação: **a)** condenar a ré a pagar ao autor a penalidade pelo descumprimento do acordo celebrado no DCG 0001975-27.2016.5.09.0000 (cláusula 11ª), com atualização de acordo com o entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF; **b)** conceder a tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que a ré, no prazo de cinco dias após o recebimento do mandado, independentemente do trânsito em julgado, restabeleça a jornada de trabalho normal de oito horas para os empregados engajados em turnos ininterruptos de revezamento na Unidade de Industrialização do Xisto (SIX), em São Mateus do Sul - PR, com observância de uma tabela de turno com não menos do que cinco grupos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, a ser revertida em favor do autor; **c)** condenar a ré a pagar honorários de sucumbência aos advogados do autor no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Custas pela ré no importe de R\$ 20.000,00, importância calculada sobre R\$ 1.000.000,00, valor provisório da condenação, ora arbitrado.

Intimem-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2022.

**LUIZ EDUARDO GUNTHER**  
**Relator**

fad

**VOTOS**

